



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43 /2021 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano de Custeio Suplementar do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espera Feliz, a fim de manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reestruturado o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado mediante Avaliação Atuarial, através de alíquota suplementar incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espera Feliz, conforme valores apresentados na tabela a seguir.

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2021	15,03%	2037	43,86%
2022	16,29%	2038	43,87%
2023	20,95%	2039	43,81%
2024	32,00%	2040	43,80%
2025	33,04%	2041	43,83%
2026	34,07%	2042	43,89%
2027	35,15%	2043	43,90%
2028	36,22%	2044	43,95%
2029	37,30%	2045	43,98%
2030	38,38%	2046	43,98%
2031	39,50%	2047	43,96%
2032	40,58%	2048	43,95%
2033	41,63%	2049	43,89%
2034	42,69%	2050	43,90%
2035	43,82%	2051	43,89%
2036	43,84%	----	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

Art. 2º - Fica ainda, autorizado a transposição dos saldos das dotações orçamentárias referente ao Aporte para cobertura do déficit Atuarial do RPPS, rubrica 3391970000 para a rubrica 3191130000 – obrigações patronais, de todas as Secretarias Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 30 de novembro de 2021.





JUSTIFICATIVA

A noção de uma previdência no serviço público operacionalizada a partir de contribuições dos segurados e beneficiários e do ente instituidor e da lógica, implícita nesse modelo, de que o ingresso de recursos deve ser suficiente, no curto e longo prazos, para fazer face aos compromissos atuais e futuros assumidos no plano de benefícios, levou o constituinte derivado, da EC nº 20, de 1998, fazer constar, no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial como um dos elementos que deveria caracterizar os RPPS, ao lado do seu caráter contributivo e solidário. 18.

A expressão equilíbrio financeiro e atuarial aplicada à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos. A fórmula constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, possui conotação associada aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, determina que os RPPS deverão realizar avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Assim, a cada exercício, deve ser feita a reavaliação anual ao longo da existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

A EC nº 103, de 2019, alterou o § 20 do art. 40 da Constituição para prever expressamente que todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão responsáveis pelo financiamento do RPPS. Além disso, tem-se no § 5º do art. 9º dessa Emenda, uma citação expressa à possibilidade de estabelecimento da segregação da massa e de planos de amortização de déficit, e a inserção do inciso XII no art. 167 do texto constitucional tratando expressamente da utilização e vinculação de recursos previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

A avaliação atuarial anual do RPPS deve determinar, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, o plano de custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. O plano de custeio definido na avaliação atuarial deverá ser implementado em lei do ente federativo visando o equilíbrio do regime de previdência dos seus servidores e o cumprimento do caráter contributivo do RPPS, que se perfaz, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, da seguinte forma:

Art.

5º.....

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;**
- b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS;**
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e**
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.**

De forma simplificada, pode-se dizer que as contribuições para a cobertura do custo normal visam garantir que os recursos necessários para o pagamento dos benefícios projetados para o servidor ativo, a serem vertidos entre a data focal da avaliação atuarial (31 de dezembro de cada exercício) e a data prevista para que sejam cumpridos os critérios de elegibilidade aos benefícios (geralmente, idade e tempo de contribuição) sejam constituídos, independentemente do período de contribuição anterior a essa data. Por sua vez, as contribuições relativas ao custo suplementar visam recompor as reservas que deveriam estar constituídas na data focal da avaliação atuarial. Caso os ativos garantidores acumulados pelo RPPS não sejam suficientes para cobrir os benefícios já concedidos e o direito já acumulado pelo servidor em atividade em relação ao tempo de contribuição já incorrido, tem-se déficit atuarial a ser equacionado, o que ocorre na grande maioria dos RPPS. A EC nº 103, de 2019, passou a denominar a contribuição para a cobertura do custo normal de contribuição ordinária e de contribuição extraordinária aquela referente à cobertura do custo suplementar.

Assim, uma das alternativas para equacionamento do déficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG
Praça Dr. José Augusto, 251 – CEP 36 830 000
Tel.: (32) 3746 1306

de 2018. **Esse plano poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes** periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do deficit atuarial. **(Nota técnica 18162/2021 do Ministério da Economia).**

O Município de Espera Feliz vem adotando, nos últimos anos, a modalidade “APORTE”, uma vez que o Ministério da Economia tem o entendimento que o APORTE “tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária”, sendo que “os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios”. Todavia, em decisão recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o APORTE não pode ser pagos com recursos do FUNDEB, tendo vedação expressa para não ser contabilizados como gastos de aplicação de índices obrigatórios de educação, saúde e FUNDEB.

Portanto, a mudança desta propositura, não afetará de forma financeira, mas sim, de forma estrutural de caráter estratégico situacional, uma vez que tivemos que devolver, via “recurso livre” os valores pagos, inerentes ao aporte, para a Saúde e Educação.

Contando com o apoio e entendimento desta Nobre Casa Legislativa à presente matéria, colho o ensejo para solicitar, sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

OZIEL GOMES DA SILVA:922385136
04

Assinado de forma digital por OZIEL GOMES DA SILVA:92238513604
Dados: 2021.11.30 15:06:26 -03'00'

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal